

# MAIORIDADE PENAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA

*CRIMINAL MAJORITY: A LEGAL ANALYSIS*

**Ana Carolina Barbosa PIFFER<sup>1</sup>**

---

**ISSUE DOI: 10.21207/2675-0104.2017.652**

---

## **RESUMO**

Este estudo procura expor juridicamente as divergências doutrinárias a respeito da redução da maioridade penal para 16 anos, que atualmente no Brasil é de 18 anos. O trabalho consiste em demonstrar os prós e contras da redução, através da abordagem de estudiosos da área. Inclui sobre a possibilidade de ser cláusula pétrea, fator muito discutido entre os doutrinadores, podendo o Supremo Tribunal Federal decidir sobre a (in)constitucionalidade da norma. Analisando diversas opiniões, como Dalmo Dallari, Alexandre de Moraes, Pedro Lenza, dentre outros doutrinadores que expõem suas opiniões a cerca deste tema. Estudos variados são apresentados, de forma a concluir o melhor caminho para a diminuição da criminalidade. Visa inclusive mostrar o funcionamento do ECA, a aplicabilidade das medidas, e ainda o que pode ser melhorado, a fim de realmente ajudar as crianças e adolescentes a não reincidirem no crime. Utilizando, também, dados comparativos com outros países, e o meio mais efetivo a longo prazo, afinal, a redução da maioridade penal, tem como justificativa a redução da criminalidade. Percebe-se inclusive que para conter a criminalidade é preciso combater as causas, problema da educação, social, que envolvem a cobrança da população para que o Estado cumpra seu papel, de forma que invista em positivas públicas voltadas para os menores, oferecendo uma melhor condição de vida, de forma que o crime não seja a última opção para esses jovens.

**Palavras-chave:** imputabilidade, maioridade penal, ato infracional, cláusula pétrea, ressocialização, comparação.

---

<sup>1</sup> Discente da Faculdade de Direito de Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Iniciação Científica (PIBIC 2017-2018).

**ABSTRACT**

*This study demand to legally expose the doctrinal divergences about the reduction of the criminal legal age to 16 years, which currently in Brazil is 18 years. The task consists in demonstrating the pros and cons of the reduction, through the approach of the aerial scholars. Even on the possibility of being a stony clause, this fact is much discussed among the legal scholars, and the Federal Supreme Court can decide about the (un)constitutionality of the norm. Looking at many different opinions, like Dalmo Dallari, Alexandre de Moraes, Pedro Lenza, among others legal scholars that expose their opinions about this subject. A lot of different studies that have been presented, to help us concluded the best way for reduce the crime. It also shows the functioning of ECA, the applicability of measures, and what need to be improved, in order to help the children and adolescents to not be a repeat offender. Using combative information with other countries, the best way with an effective, is giving a better education for this kids. It also show that to combat crime, need to combat the cause, and it is the education, the society problems, that involve the levy of the population, so the State do your job and invest in positive publics aimed that minors, offering a better conditions of life, this way crime will not be the last option for the children.*

**Key-words:** *imputability, criminal legal age, infraction, immutable clause, resocialization, compare.*

**INTRODUÇÃO**

A redução da maioridade penal, tomou-se o tema muito debatido na atualidade, por envolver o destino dos jovens e a "possível" melhora na criminalidade no país. As mídias sociais, dentro da sua influencia, relatam a redução como a solução para a diminuição da criminalidade, baseando em raros casos, apontando inclusive a negatividade apenas dos fatos. Este trabalho busca desmitificar tais opiniões, apontando os dois lados, pros e contras desta redução, sem a finalidade de uma conclusão, apenas de expor e explicar o por trás do contra e do a favor da redução da maioridade penal.

Inicialmente com base na opinião social, argumentos e justificativas para a redução. Analisando inclusive, com base em estudos de psicólogos, sobre o desenvolvimento do adolescente e a sua capacitação para o discernimento dos fatos. Comprovados com dados de pesquisa, em números, em relação aos crimes envolvendo menores, capacidade de discernimento, desenvolvimento cerebral.

Em segundo plano analisar a aplicação do ECA, como este funciona e a sua aplicabilidade na sociedade. Analisando como torna-lo mais eficaz, de forma que tem efetividade, diminuindo a reinserção no mundo do crime. Além de um estudo sobre o projeto de lei proposto na câmara.

Por fim, após uma análise geral do tema, o foco principal que é a possibilidade da norma ser clausula pétreia. Quais princípios seriam

violados, inclusive a constituição. Entretanto há divergência, que também será exposta, afinal não há decisão ainda que confirme ser ou não cláusula pétreia, apenas argumentos contrários.

A intenção é levar o leitor a reflexão do tema, referente a questão jurídica da problemática de reduzir a maioria penal no Brasil, tendo em vista, principalmente, as dificuldades jurídicas abordadas.

## 1 A SOCIEDADE E A REDUÇÃO

Através da mídia influenciadora, casos de homicídio praticados por menor, são sempre elevados e generalizados como se acontecessem todos os dias, o que de certa forma choca as pessoas que não tem conhecimento do que ocorrer na realidade. A maioria dos crimes praticados por adolescentes são contra o patrimônio, quase 50%. O número de homicídios é muito pequeno, menos de 1% em relação a todos os outros crimes<sup>2</sup>. Por esses e outros argumentos que a lei não pode se basear na exceção, nos pequenos casos que ocorrem.

Em 2011 a Confederação Nacional da Indústria (CNI) realizou uma pesquisa em que constatou que 86% da população brasileira era favorável à redução da maioria penal: 75% totalmente a favor, 11% parcialmente a favor, 4% nem a favor nem contra, 6% totalmente contrários, 3% parcialmente contrários e 1% não sabe/não responderam. Assim, também a pesquisa feita pelo Datafolha conclui resultados semelhantes<sup>3</sup>.

Como mostram os dados, em regra, a maioria da população posiciona-se a favor da redução tendo em vista o pouco conhecimento a respeito do que realmente acontece no meio jurídico, da aplicação do ECA, e de todo o desencadeamento que isso traria. Com o argumento de que reduziria a criminalidade, sendo que muitos adultos são presos e a o nível de reincidência é enorme, enquanto dos menores é em média de 1%. Portanto, pode-se perceber que a função casa é mais efetiva muitas vezes que a prisão.

---

<sup>2</sup> NARLOCH, Leandro. *Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas*. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

<sup>3</sup> DATAFOLHA. *87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal*. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Entretanto, posiciona-se favorável à redução da maioria penal, o jurista Guilherme de Souza Nucci, defendendo a possibilidade de Emenda à Constituição Federal para redução da maioria penal, com um dos argumentos relacionado a capacidade do adolescente de discernimento: "Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos"<sup>4</sup>.

A legislação brasileira entra em conflito em relação ao amadurecimento do jovem. O Código Eleitoral torna apto o menor entre 16 e 18 anos a votar, deste modo, presume-se que ele tem o pleno discernimento para participar da vida política do Estado e escolher seus representantes, aqueles que irão conduzir o futuro do país. Entretanto, este mesmo jovem que tem esta capacidade não tem o discernimento para distinguir o que é certo ou errado?

Ao completar 16 anos o menor pode se emancipar, atingindo a capacidade jurídica plena sem, entretanto, completar os dezoito anos. Já pode se casar, ter estabelecimento civil ou comercial, ou seja, participar sem assistência ou representação os atos da vida civil em sua plenitude. Mas apesar de poder adquirir a capacidade plena aos 16 anos, ainda não pode ser penalizado de acordo com o Código Penal.

O oficial de comunicação e projetos na área de adolescência e privação de liberdade do Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência - Unicef -, Mário Volpi, diz que a opinião pública sofre a influência de três mitos quando analisa o tema da maioria penal.

O primeiro deles é a ideia de que o agravamento de pena diminuiria o número de delitos que ocorrem na sociedade, entretanto não há nenhuma pesquisa que confirme essa teoria. Podendo se apoiar no exemplo dos Estados Unidos, país onde há pena de morte, entretanto houve um aumento de sete vezes nos delitos graves (segundo Mario Volpi).

O segundo é acreditar que há milhões de adolescentes comentando delitos, sendo que o número de delitos cometidos por eles é menor do que 10% do total cometido em todos os países.

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 260.

O terceiro é o mito da periculosidade do adolescente, afirmam-se que eles são ousados e violentos, entretanto 80% dos delitos por eles cometidos são contra o patrimônio não contra a vida.<sup>5</sup>

Também representante da Unicef, a advogada Karyna Sposato, especialista na área de violência, afirma: “A punição não reduz a violência. Todos os países que adotaram sistemas mais severos de repressão da violência tiveram a criminalidade aumentada”<sup>6</sup>.

Do ponto de vista psicológico, muitos psicólogos afirmam que a adolescência é uma fase diferenciada das outras fases da vida humana. É um período de preparação e transição, é nesta fase que vão ser firmadas as bases do adulto. Se o menor tiver uma adolescência boa, com apoio da família, da sociedade e do Estado, provavelmente se tornará um adulto de caráter idôneo e disciplinado<sup>7</sup>.

Em 2004, a revista *Science* publicou uma reportagem sobre o papel da neurociência no julgamento. Resumindo, a melhor evidência científica diz que o cérebro de um jovem de 16 ou 17 anos ainda não atingiu o desenvolvimento pleno de áreas fundamentais para a responsabilidade criminal, como as envolvidas no controle das ações impulsivas, das emoções e da capacidade de resistir à tentação de prazer imediato. Ruben Gur, da Universidade da Pensilvânia, resumiu a questão assim: “A própria parte do cérebro que o sistema legal julga só entra em ação mais tarde”<sup>8</sup>. Pesquisa realizada em 2001 na Universidade de Pittsburgh, também citada no contexto do processo contra Christopher Simmons, indicou que, aos 14 anos, jovens já são capazes de reagir a impulsos instintivos (no caso específico do experimento, olhar para uma luz que se acende de repente) tão bem quanto os adultos, mas a forma como seus cérebros atuam para conter o impulso é diferente, e parece requerer mais esforço. No geral, o cérebro adolescente é mais vulnerável a estresse, a emoções fortes e – num dado que pode ser especialmente

---

<sup>5</sup> PORTAL APRENDE BRASIL. *Os mitos da violência adolescente*. Disponível em: <[http://www.aprendebrasil.com.br/reportagens/maioridade\\_penal/mitos.asp](http://www.aprendebrasil.com.br/reportagens/maioridade_penal/mitos.asp)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/03/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>7</sup> <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=280>

<sup>8</sup> ORSI, Carlos. *Maioridade penal: uma análise sobre o cérebro dos jovens*. Disponível em: <<http://revistagalileu.globo.com/blogs/olhar-cetico/noticia/2015/06/maioridade-penal-uma-analise-sobre-o-cerebro-dos-jovens.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

importante para o debate da maioria penal – tem baixa capacidade de analisar as consequências de longo prazo de suas ações<sup>9</sup>.

Essa última informação é crucial: ela indica que, da mesma forma que o risco de quebrar o pescoço não impede adolescentes cheios de adrenalina de descer escadarias de skate, e o risco de gravidez ou de doenças sexualmente transmissíveis não impede muitos apaixonados de praticar sexo inseguro, o risco de ir para a cadeia não impedirá boa parte dos que contemplam cometer um crime de fazê-lo.

Não é justificativa para cometer crimes, entretanto essa pesquisa tem intuito de questionar a diminuição da idade penal, abrangendo todos os aspectos positivos e negativos.

## 2 A APLICAÇÃO DA LEI PARA MENORES

O ECA nasceu da necessidade de um tratamento diferenciado entre os menores e os adultos. O Estatuto tem como princípio máximo amparar os menores, ou seja, punir não é a parte mais relevante da lei. Reconhece que os fatores sociais, nos quais o jovem está inserido, interferem em seu caráter. Por isso, a norma busca a recuperação e reintegração do menor infrator à sociedade.

Como funciona a detenção do menor segundo o ECA:

O ECA prevê seis tipos de medidas socioeducativas para os adolescentes infratores: advertência, obrigação de reparar o dano causado, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação (que implica perda real da liberdade, durante até três anos, em centros de internamento para adolescentes).

Em qualquer uma das medidas aplicadas, o adolescente precisa passar pelo acompanhamento de uma equipe multidisciplinar, que envolve psicólogos e assistentes sociais, e também deve haver atendimento à sua família. Esta equipe é responsável pela apresentação de relatórios ao juiz, informando, sempre, as condições do infrator<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Id. *Para pensar sobre a maioria penal*. Disponível em: <<https://www.revistaamalgama.com.br/04/2013/maioridade-penal/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.educacional.com.br/reportagens/maioridade\\_penal/lei.asp](http://www.educacional.com.br/reportagens/maioridade_penal/lei.asp)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

O ECA aplicado na sua íntegra, teria uma diminuição enorme na reinserção do crime, levando a ser quase nula.

Entretanto, se a estrutura do ECA fosse realmente de acordo com o necessário, referindo-se ao número de psicólogos, funcionários, tamanho adequado de acordo com o número de jovens, e a lei fosse respeitada, o número de adolescentes seriam menores, e a reincidência no crime seria mínima. Precisando por tanto que o governo olhe mais por esses jovens, construindo uma boa estrutura para reeducá-los, a base necessária para punir o jovem e reincidi-lo na sociedade, como uma pessoa melhor.

Os resultados mostram que nas instituições adequadas a reincidência foi mínima, porém nas grandes metrópoles onde o número de adolescente é muito alto (até 500 jovens), não há estrutura que comporte essa quantidade, por tanto não recebem o tratamento adequado.

A falha do ECA esta nas políticas estatais que não fornecem estrutura que está na lei. Em alguns casos, as unidades de internação acabam representando verdadeiros depósitos de pessoas, impondo severo sofrimento físico e psicológico. Há argumentos contrários que se apoiam na ideia de que o ECA tem que ser mais punitivo. Entretanto a punição não é a solução. Os adolescentes respondem melhores a tratamentos socioeducativos do que a medidas punitivas. Afinal, se punir a punição fosse a solução para o fim da criminalidade, a reinserção de ex presidiários (maiores de 18 anos) no crime não seria mais de 70%, e a reinserção do adolescente não seria menor que 10%. Resumindo, analisando os dados oferecidos não há como concluir que a punição isolada e severa seja a solução, principalmente para os adolescentes.

Entretanto há argumentos contra a redução, em que não há dados que comprovem que a diminuição da idade penal reduzira os índices de criminalidade juvenil. Ao contrário, o ingresso antecipado no falido sistema penal brasileiro expõe os adolescentes a mecanismos reprodutores da violência, como o aumento das chances de reincidência, uma vez que as taxas nas penitenciárias são de 70% enquanto no sistema socioeducativo estão abaixo de 20%. A violência não será solucionada com punição, mas pela ação da sociedade e governos nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que as reproduzem. Agir punindo e

sem se preocupar em discutir quais os reais motivos que reproduzem e mantém a violência, só gera mais violência<sup>11</sup>.

Criou-se uma regra de imputabilidade para alguns crimes: os hediondos, homicídio doloso e lesão corporal grave. É dizer: na visão parlamentar, os menores têm capacidade de auto entendimento e de autodeterminação para alguns crimes: conseguem apreender o caráter ilícito do homicídio, da lesão corporal grave, mas não poderão ser responsabilizados pelo roubo, extorsão, furto, *etc*. Trata-se de insuperável paradoxo: ou se entende que aos 16 anos a pessoa pode responder por todos os seus atos ilícitos, ou não se responde por qualquer um. Não há uma capacidade intermediária para alguns fatos, afinal de contas, onde há uma mesma razão de fato, existe uma mesma razão de direito. Em uma ótica consequencialista e simbólica, constata-se que a opção do legislador, com as devidas vênias, foi de buscar a gravidade em abstrato de certos crimes para buscar justificar (a injustificável) redução<sup>12</sup>.

Na prática, não há como seguir o proposto no projeto de lei. A principal crítica se da no argumento de que: já não há espaço nas penitenciárias suficiente para os presos atuais e não constroem outra. Construir um lugar, com essa estrutura, para os menores seria quase impossível de ser feito pelo governo. Acabando por falta de opção tendo que colocar junto com criminosos, formando esses menores no curso do crime, ao invés da escola, faculdade, doutorado.

Ainda não se pode perder de vista que, mesmo em uma ótica de prevenção geral, seja negativa, seja integradora, ainda assim a redução não se justificaria. Se o argumento é que os menores com 17 anos praticam fatos, quando e se a PEC 171 for aprovada, não tardará para que se queira reduzir para os 15 anos, depois para os 14, e assim por diante. Ao invés de tratar a causa, querem muitas vezes “esconder” o problema.

## 2.1 A EDUCAÇÃO COMO SOLUÇÃO

---

<sup>11</sup> RED, Elton Marinho. *Conheça 18 motivos que explicam porque reduzir a maioria penal não irá sequer ajudar a resolver o problema na segurança pública no Brasil*. Disponível em: <<http://professoreltonmarinhored.blogspot.com.br/2016/11/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>12</sup> HIRECHE, Gamil Föppel El; FONSECA, Alan Siraisi. *171 é a PEC que reduz a maioria penal e gera a frustração de garantias*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Além de tudo que foi colocado como solução, esta não se baseia apenas no ECA. Este instituto é apenas um apoio. A verdadeira reforma deve ser na educação do país, na qualidade das escolas, acompanhada de bons professores com a devida remuneração. Um acompanhamento de psicólogos para os alunos. Escolas em período integral, usando o dia do aluno para atividades, desde a aula, realização de tarefas com o auxílio de professores, atividades extras como: esportes, música, artes, aulas de línguas estrangeiras, entre outras atividades que o aluno possa escolher se inscrever. O acesso a cultura também é importante, como o passeio a teatros, museus, parques, o máximo de atividades culturais, que façam o aluno gostar de ir a escola, como uma oportunidade que eles não terão se ficarem em casa.

Se a escola oferece uma boa estrutura, ocupando o dia do aluno, não há espaço para o crime. O foco na escola será mais importante, junto com a ajuda dos pais, pelo menos os presentes, para investirem na educação do filho.

Essa é uma solução a longo prazo, que só serão observados resultados em alguns anos, mas estes serão positivos. Como exemplo, podemos observar a Coreia do Sul. Para se ter uma ideia, até 1960, a Coreia do Sul apresentava níveis sociais e econômicos comparáveis aos países mais pobres da Ásia. Logo após a Guerra da Coreia (1950-1953), que deixou quase 138 mil sul-coreanos mortos, o PIB per capita do país no período era de US\$ 883, mais baixo do que em nações como Senegal e Moçambique. Após isso eles resolveram revolucionar a educação, pois viram nisso uma porta para serem potência mundial. Não só mais fornecer a mão de obra, mas sim desenvolver o produto.

Na Coreia do Sul, o sistema priorizou primeiramente a educação primária. Só quando esta se tornou universal, o governo passou a destinar recursos para o segundo e terceiro graus. Além de um plano de carreira consolidado, os professores sul-coreanos receberam altos salários e investimentos e valorização de seus meios de trabalhos. Ser professor na Coreia do Sul, de acordo com especialistas, é ter uma carreira de prestígio. Segundo afirmou ao iG o professor Paul Morris, do Instituto de Educação da Universidade de Londres, o status dos professores é resultado da relação que a sociedade possui com a educação. "Professores são vistos pelas autoridades como cruciais para o projeto nacional e elas não costumam criticá-los publicamente, por exemplo. Eles também são extremamente capacitados mesmo antes de começar a ensinar", relatou.

Esse patamar de qualidade e de acesso à educação foi atingido, segundo especialistas, graças a um maciço investimento em educação (em 2009, segundo o Banco Mundial, esse investimento foi de 5% do PIB, ou seja, US\$ 47,1 bilhões) – principalmente na formação dos professores, no investimento em material de apoio e na melhoria da estrutura e funcionamento das escolas – combinado com a cultura asiática de disciplina e valorização do ensino. Em 2004, seu PIB ultrapassou US\$ 1 trilhão e, atualmente, o país figura como a 15ª economia do mundo, exportadora de tecnologia de ponta<sup>13</sup>.

Com esse claro exemplo, podemos concluir que a educação é sim a resposta para um país melhor, economicamente e socialmente. Estamos cansados de saber disso, mas a falta de investimento deixa muito a desejar, e os pensamentos imediatistas, através de medidas provisórias que se tornam definitivas, estão cada vez mais corriqueiros, deixando o óbvio que lado. A prisão é uma medida provisória enquanto deveriam investir na educação para esse índice diminuir. As cotas também eram medidas provisórias, enquanto investem na educação, a fim de igualar ou superar o ensino da escola pública em relação a escola particular.

### 3 LEI COMO CLÁUSULA PÉTREA

Primeiramente, cumpre frisar que nossa atual Constituição é classificada como rígida, ou seja, todo o processo legislativo é dificultoso e burocrático para se alterar um texto constitucional. No Brasil exige um procedimento especial, sendo necessária votação em dois turnos, nas duas casas, com um *quórum* de aprovação de pelo menos 3/5 (três quintos) do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60, §2º da Constituição Federal.

Direitos fundamentais são, portando, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integrados ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por

---

<sup>13</sup>CARVALHO, Bruna. *Investimento e disciplina fizeram da Coreia do Sul uma campeã em educação*. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2013-06-05/investimento-e-disciplina-fizeram-da-coreia-do-sul-uma-campea-em-educacao.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal<sup>14</sup>.

O jurista e constitucionalista renomado, Ives Gandra, se diz pessoalmente a favor da redução da maioria penal para 16 anos, mas esclarece nesta entrevista à ISTOÉ por que acredita que a simples apresentação do Projeto de Emenda Constitucional fere a Constituição e as garantias individuais previstas na Carta Magna: "Eu entendo que a PEC é inconstitucional. Porque o artigo 60, §4, inciso IV. Do processo legislativo diz o seguinte: - §4: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: inc. IV: os direitos e garantias individuais. Aqui eu tenho na interpretação do artigo, a interpretação que eu dei quando fiz os comentários da Constituição com Celso Bastos pela edição Saraiva, Não poderia sequer ser apresentado. Se for apresentado é considerado inconstitucional. Está escrito: não será objeto de deliberação do Congresso a proposta de emenda tendente no que tange os direitos e garantias individuais. Ora, o artigo 228, da impunibilidade a menores de 18 anos, diz o seguinte: "Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial"."

Continua: "O jovem tem pela Constituição o direito de não ter a imputabilidade até os 18 anos. Se eu reduzo de 18 para 16 anos, o que está acontecendo? Estou tirando um direito e garantia individual de dois anos de não ter impunibilidade. É um direito que todos os jovens passaram a ter desde que a Constituição de 1988 foi aprovada. O artigo 228 é claro: são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos. É um direito individual de todo jovem, sujeitos a novas legislação em especial. Quer dizer, nessa legislação em especial, esse tratamento se dá ao menor, mas eles não podem ser considerados criminosos. Agora, quando da Constituinte, que eu participei e já tinha o contrato com a Saraiva para comentar a Constituição, eu mostrei para eles, e especialmente ao Bernardo Cabral, que foi o relator, que eu achava incoerente um rapaz de 16 anos poder decidir o destino de seu país votando e não ter consciência de que está praticando um crime aos 16 anos."<sup>15</sup>

Sendo, pois, a inimputabilidade antes dos 18 anos um dos direitos e garantias individuais da Constituição Federal, não pode ser

---

<sup>14</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed., 2012, p. 77.

<sup>15</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Com maioria penal reduzida, criminalidade pode até aumentar*. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/205762387/com-maioridade-penal-reduzida-criminalidade-pode-ate-aumentar-diz-jurista-ives-gandra>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

modificada, a exemplo das cláusulas pétreas, e diz “uma interpretação mais ortodoxa da Constituição poderia enxergar direitos e garantias individuais apenas no art. 5º da Constituição, mas existe precedente em que o Supremo deliberou justamente no sentido contrário desta visão, admitindo existência de direitos e garantias individuais em outros artigos”.

Conforme se verifica no inciso IV, objeto de análise do presente artigo, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os direitos e garantias fundamentais. Neste íterim, surge a presente dúvida. Os direitos e garantias fundamentais seriam apenas aqueles previstos no artigo 5º da Constituição Federal?

Cabe ressaltar que os direitos e garantias fundamentais não estão reunidos apenas no art. 5º da Constituição da República. Há diversas garantias fundamentais que se encontram dispersas por todo o texto constitucional e, também, em Tratados Internacionais que o Estado brasileiro venha a ser signatário, por força do art. 5º, § 3º da Constituição.

Ainda é importante destacar que a adoção da idade de 18 anos, como limite para imputação, obedece ao critério biológico adotado pelo Direito Penal brasileiro. Pois se consideram que o menor de 18 anos ao esta plenamente desenvolvido mentalmente, realizando suas escolhas, em grande parte das vezes, orientado por uma busca incessante para ser socialmente aceito pelos demais membros do seu círculo de amizade.

Portanto, a fixação da imputabilidade penal aos 18 anos é uma garantia individual para todos aqueles que possuem uma idade inferior a esta. Resultando que sua alteração para menos não pode ser realizada na atual Constituição por se tratar de uma cláusula pétrea, e também por ferir o art. 41 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

### 3.1 VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

#### AS RAZÕES PARA A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC:

**1ª) viola o princípio da igualdade:** Princípio previsto no art. 5º, caput, da CF, que apresenta como definição: os iguais devem ser

tratados igualmente e os desiguais desigualmente. Entretanto, ao igualar os menores de 18 anos aos maiores, viola esse princípio, tendo em vista que eles são desiguais em muitos aspectos. O disposto no art. 227, § 3º, V, da CF brasileira que exige “respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”. A igualação pretendida na PEC desrespeita esse dispositivo, além dos tratados internacionais que exigem o tratamento diferenciado.

A PEC 171/93 trata de maneira desigual os jovens entre 16 e 18 anos, pois, a responsabilidade penal será aplicada apenas em alguns casos aos jovens que cometem: crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Entretanto, formalmente, não há diferenciação entre um crime hediondo e um crime não hediondo. Ambos são considerados crimes para o Direito Penal, devendo receber o mesmo tratamento punitivo do Estado;

**2ª) viola o princípio da tutela específica:** no Brasil, nenhum menor pode ser processado e punido fora da “legislação tutelar específica”, imposta no art. 227, § 3º, inc. IV, da CF. A PEC pretendia punir alguns menores com as penas integrais do Código Penal. Portanto, fere o princípio da tutela específica, pois o jovem só pode ser punido pela sua lei específica, que é o ECA;

**3ª) viola o princípio da brevidade:** a Constituição brasileira exige que as penas para os menores devem ser breves; devendo ter duração menor que as penas de um adulto, pelo princípio da brevidade. A PEC pretendia que o menor fosse punido com penas iguais às dos adultos (nivelava o menor com o maior). Conflitava com o sistema constitucional vigente, que manda conferir atenção especial aos menores;

**4ª) viola o princípio da excepcionalidade:** A pena para os menores é excepcional, com base no art. 227, § 3º, V. A prisão é a “ultima ratio” para os menores, com base na Constituição Federal. Entretanto, a PEC não previa nenhum sistema punitivo alternativo, colocando a prisão como “primeira ratio”;

**5ª) viola o princípio do juiz natural:** De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 40.3) que contempla “o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças [e adolescentes] de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido” (veja Opinião Consultiva OC 17/2002, da Corte IDH),

exige a criação de órgãos judiciais especializados para julgar os menores, diferentemente do juiz que julga os maiores;

**6ª) viola o “corpus iuris” dos direitos da criança (e do adolescente):** ao longo do século XX foi articulado um “corpus iuris” dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (veja OC 17/2002, da Corte IDH), concebendo-os como verdadeiros sujeitos de direitos. Tudo isso está previsto na Declaração da ONU de 1959, que foi precedida da Declaração de 1924 da Sociedade das Nações, na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Pequim, 1985), e sobre as Medidas não privativas da liberdade (Tóquio, 1990), e as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad, 1990), art. 19 da CADH e tantos outros textos internacionais;

**7ª) viola o princípio da culpabilidade:** A PEC refutou a aplicabilidade do princípio da culpabilidade, que exige a aplicação de medidas distintas conforme a capacidade de entendimento de cada pessoa. Entretanto, o adolescente tem tratamento diferenciado em relação ao adulto, devendo ser punido na medida da sua culpabilidade, por tanto a PEC iria ferir esse princípio, ao tentar igualar os desiguais;

**8ª) viola o princípio da eficácia legislativa:** o presidente da Câmara dos Deputados (Eduardo Cunha) afirmou que a aprovação da PEC não serviria para reduzir a violência. Portanto, se a medida não é adequada para atingir os fins pretendidos, seria irresponsabilidade a aprovação desta;

**9ª) viola o princípio da vedação ao retrocesso:** que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais, de modo que se embasa na vedação de atitudes estatais direcionadas a diminuir as conquistas sociais da sociedade;

**10ª) viola o princípio da intervenção mínima:** significa que o Direito Penal apenas poderá intervir quando todos os demais meios menos lesivos não sejam suficientes para coibir as ações e delinquentes.

Porém, o que se está tentando com a aprovação da PEC 171/1993 é justamente o contrário do que determina um dos princípios basilares do Direito Penal. Pois busca-se ampliar a incidência da sanção penal, utilizando-a como mecanismo de *prima ratio*. Razão pela qual não há possibilidade de que sua aprovação esteja em completa harmonia com o restante do ordenamento jurídico penal.

A imputabilidade penal determinada pela nossa Carta Magna demonstra que o legislador de 1988 seguiu os caminhos e as políticas criminais adotadas pelo legislador infraconstitucional, ou seja, somente o maior de 18 anos pode ser processado criminalmente. A legislação penal considera a pessoa com idade superior a 18 anos apta a responder por seus atos ilícitos, recebendo pena determinada no preceito secundário da norma.

Projetos de Lei são criados com o intuito de reduzir a maioria penal, geralmente restringem a idade para os 16 anos, fazendo comparativos com a idade facultativa para o sufrágio.

Reafirma o autor Miguel Granato Velásquez, que De fato, as crianças e aos adolescentes são conferidos, além de todos os direitos fundamentais consagrados a qualquer ser humano, ainda outros direitos, igualmente fundamentais, mas que lhes são específicos, tais como o direito à inimputabilidade penal e o direito à convivência familiar e comunitária<sup>16</sup>.

Além disso, todos os direitos fundamentais de que gozam as crianças e os adolescentes são alcançados pelo princípio da prioridade, segundo o qual sua proteção e satisfação devem ser buscados (e assegurados pelo Estado) antes de quaisquer outros. Ou seja, dentre os direitos fundamentais reconhecidos a todos os indivíduos, expressão de sua intrínseca dignidade, os relativos a crianças e adolescentes hão de vir em primeiro lugar<sup>17</sup>.

Várias autoridades, como o Desembargador Siro Darlan e o ex-juiz da Vara da Infância, Alyrio Cavallieri, este atuou por mais de 20 anos na Vara da Infância, condenam o rebaixamento da maioria penal para 16 anos, para eles o ECA não está sendo aplicado na sua integridade, principalmente com referência as medidas sócio-educativas, como diz Darlan: “a falta de aplicação da lei, no caso o ECA., aumenta o favorecimento a criminalidade”<sup>18</sup>. Defendem como alternativa à redução

---

<sup>16</sup> IBCCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/>> citação no artigo supra citado, retirado do Relatório Azul 2005: Garantias e Violações dos Direitos Humanos>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>17</sup> ALERS. *Relatório azul*. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorio\\_azul%202005.pdf](http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorio_azul%202005.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>17</sup> CONJUR. *Redução da maioria penal é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

<sup>18</sup> Disponível em: <<http://www.comunidadesegura.org/?q=pt/node/37699-35k>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

dos números de infrações praticados pelos menores infratores a profissionalização dos jovens.

Segundo José Heitor dos Santos: “estas medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas. Na verdade, as medidas transformam-se em castigos, revoltam os menores, os maiores, a sociedade, não recuperam ninguém. A exemplo do que ocorre no sistema penitenciário adotado para os adultos.” [capturado em 2008 jan 29] Disponível em: Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, n. 125, p.2, abr. 2003.

O autor afirma que a alteração da legislação para reduzir a maioria penal não resolverá o problema da criminalidade no Brasil. O sistema penitenciário brasileiro, que além de ser falho, não apresenta qualquer condição ou estrutura para buscar a ressocialização do detento. Diariamente são mostrados pela mídia a superlotação dos presídios e dos setores provisórios de carceragem ainda existentes nas delegacias de polícia e, portanto, sentenciar jovens a fazerem parte desta escola do crime não seria a solução mais plausível. Só se iriam colocar indivíduos de menor idade em contato com infratores de complexa periculosidade, criando-se assim uma escola do crime, tendo em vista a inexistência de política voltada à individualização da pena.

Juridicamente há de se estabelecer parâmetros entre a questão política voltada aos problemas atuais e oriundos de noticiários policiais e a possibilidade jurídico-legal de se reduzir a maioria penal, ou seja, tomar o menor de 18 anos imputável, capaz de ser penalizado de acordo com nossa legislação criminal.

A primeira hipótese a se considerar encontra-se na previsão legal de que o artigo 228 da Constituição Federal é cláusula pétreia e não pode ser modificada, sequer com emenda, ou seja, não pode desta forma ser questionada.

A Constituição Federal, não é taxativa, deixando claro existirem outros direitos fundamentais que se espalham pelo texto constitucional. Sobre o assunto, conclui Gercino Neto (...) com a certeza de que existem outros direitos e garantias individuais espalhados pelo texto da Constituição de 1988, resta-nos a análise e comprovação, de que a inimputabilidade penal encerra disposição pétreia, por ser garantia da pessoa com menos de 18 anos.

Logo, considerando ser a maioria penal aos 18 anos um direito fundamental do indivíduo, esta automaticamente não poderá ser derrubada ou modificada através de emendas à Constituição, por ser cláusula pétreia, mesmo que não elencada expressamente no rol dos direitos e garantias individuais do artigo 5º da CF.

Neste sentido, entende o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo: Qualquer projeto que reduza a maioria penal nos termos do que está hoje consagrado na Constituição Federal é inconstitucional, porque todos os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados nem por emenda constitucional, (...) apenas com uma nova Constituição.

Nesta matéria, de acordo com o entendimento do Senador Randolfe Rodrigues, mesmo que superada a questão da redução da maioria penal como direito individual do cidadão, no mérito, a PEC 33 não merece prosperar. Isto porque, conforme expresso no artigo 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos ali elencados, bem como garantir que esses jovens possuam todas as condições materiais para o desenvolvimento e aprimoramento de sua personalidade<sup>19</sup>.

Assim, ao propor a diminuição da maioria penal, o Estado estaria automaticamente diante do ato mais extremo que poderia tomar, na medida em que, ao invés de assegurar, em sua totalidade, os direitos elencados no artigo 227 da CF, o efeito da intervenção trazida pela redução da idade imputável atingiria diretamente a esfera de liberdade desses sujeitos de direito, sustentando, assim, que tal ato atentaria contra o princípio da proporcionalidade.

Aqueles que se opõem à redução da maioria penal contam com o respaldo de Damásio, que expõe que é contrário à redução da maioria penal, porque tal ideia pode parecer brilhante, mas o tempo e o lugar são inadequados. O sistema penitenciário do país não possui condições de receber esses jovens. Dessa forma, apenas tecnicamente seria a favor da redução. Entende ainda que essa medida não vai alterar os índices de criminalidade.

---

<sup>19</sup> RODRIGUES, Randolfe. Voto em Separado. p. 5-6. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Bem como Mirabete que entende ser inegável que o jovem de 16 a 17 anos, de qualquer meio social, tem hoje amplo conhecimento do mundo e condições e discernimento para compreender a ilicitude de seus atos. No entanto, a redução do limite etário representaria um retrocesso na política penal e penitenciária, uma vez que jogaria esses jovens em um ambiente promíscuo, junto aos delinquentes contumazes. Para evitar tal inconveniente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê instrumentos eficazes para impedir a prática reiterada de ilícitos penais por menores de 18 anos<sup>20</sup>.

A defesa de uma sociedade mais justa e solidária, com a redução das desigualdades sociais e a predominância do espírito de fraternidade e atuação do poder público nas camadas mais pobres da população, são discursos plausíveis e dignos de reflexão. Várias personalidades apoiam este entendimento, algumas ávidas por mudar o mundo, outras preocupadas com sua notoriedade frente a grande mídia.

Seria possível uma emenda constitucional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, para alteração do art. 228? Entende-se possível essa hipótese, por tratar-se a inimputabilidade penal, prevista no art. 288 da Constituição Federal, de verdadeira garantia individual da criança e do adolescente em não serem submetidos à persecução penal em juízo, tampouco poderem ser responsabilizados criminalmente, com consequente aplicação da sanção penal. Lembremo-nos, pois, de que uma verdadeira cláusula de irresponsabilidade penal do menor de 18 anos enquanto garantia positiva de liberdade, igualmente transforma-se em garantia negativa em relação ao Estado, impedindo a persecução penal em juízo<sup>21</sup>.

Neste ponto, resta saber: eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art. 60, § 4º, IV)?

Embora parte da doutrina assim entenda, a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada.

---

<sup>20</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.

<sup>21</sup> MORAES, Alexandre de, Constituição do Brasil Interpretada, 6ª edição, Atlas, p. 2232

Reduzindo a maioria penal de 18 para 16 anos, o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir.

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Guilherme de Souza Nucci também discorda com a tese de cláusula pétreia quando diz:

A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioria penal seja reduzida seria por meio de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, parágrafo 4º, IV, CF<sup>22</sup>.

Há uma grande divisão de opiniões a respeito de ser ou não cláusula pétreia. Entretanto o entendimento final será do Supremo Tribunal Federal, que até o momento não se posicionou majoritariamente e definitivamente a respeito do tema. Portanto continua em aberto a discussão até que o STF se posicione, sendo o órgão capaz de definir a (in)constitucionalidade da redução da maioria penal, através da alteração da norma Constitucional, por Emenda Constitucional.

---

<sup>22</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 260

## CONCLUSÃO

Ao finalizar o presente artigo, constata-se que, no contexto atual, existem inúmeras divergências sobre a questão da redução da maioria penal, não havendo possibilidade de consenso pelo menos em curto prazo.

Entretanto, não se pode negar que os direitos e responsabilidades das crianças e adolescentes foram alvo de constantes modificações e muitas legislações acabaram sendo criadas e aplicadas no Brasil ao longo de sua história, até que se chegasse atualmente ao advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme analisado no decorrer deste texto, muitas são as opiniões acerca da efetividade do ECA no tratamento destinado aos menores de 18 anos que vêm, cada vez mais, transgredindo as normas penais. Todavia, mesmo diante da incerteza sobre a eficácia da presente legislação reservada aos jovens de hoje, fica a evidência de que este foi o maior e o mais importante salto na implementação e desenvolvimento dos direitos das crianças e dos adolescentes na história, simbolizando uma verdadeira quebra de paradigmas em contraposição às legislações brasileiras anteriores.

Entretanto, o aumento da criminalidade infanto-juvenil que, cada vez mais, recruta número superior de jovens, faz com que a maioria penal seja o foco de grandes polêmicas e discussões na sociedade, sobretudo no meio jurídico. Contudo, não coube, no presente artigo, exaurir a matéria e a polêmica em questão. Em vez disso, tratou-se de priorizar a discussão e análise da PEC 33/2012.

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o fato do dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal ser ou não ser cláusula pétrea, assumiu a condição de questão prejudicial no debate. De fato, para os operadores do Direito fica claro que é prioritário desvendar esta questão jurídica, antes de enfrentar as acaloradas discussões propostas nas demais áreas da sociedade.

Todavia, uma tese é certa: o fato de reduzir pura e simplesmente a idade penal não resolveria o problema da criminalidade em si, pois o adolescente é uma pessoa em desenvolvimento, não podendo ser atribuída a ele exclusivamente a responsabilidade pela prática de um ato infracional. Ao contrário, em se reduzindo a idade penal, de uma forma

geral, seriam recrutadas crianças e adolescentes ainda mais novos para o mundo do crime.

Ademais, ao contrário do que erroneamente se apregoa, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, o que desmente a relação inimputabilidade com impunidade.

Por outro lado, é necessário ressaltar que, para que se resolva o problema dos crimes praticados por menores, não basta necessariamente ameaçá-los com a imputabilidade, é preciso também toda uma mudança social criando oportunidades de preparação para o ingresso do menor na sociedade e de ressocialização do menor infrator.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como referência a Constituição Federal de 1988, baseia-se na compreensão de que o menor é um ser ainda incompleto, portanto naturalmente anti-social na medida em que não é ainda instruído ou socializado plenamente, devendo, assim, a sociedade, o Estado e a Família ficar atentos ao processo de formação de seu caráter.

O problema deve ser pensado e resolvido como um todo, cabendo desta forma questionar se, por exemplo, a diminuição da maioria penal sugerida pela PEC 33/2012 seria o melhor caminho neste momento para alcançar a redução da criminalidade.

A presente análise não objetiva trazer a solução para o problema da imputabilidade penal ou da redução da criminalidade, mas sim auxiliar e fornecer elementos para a reflexão em torno do tema no seu aspecto jurídico, analisando ambos posicionamentos para futuras considerações.

Por fim, é cediço que a discussão acerca da matéria irá continuar e mudanças deverão ocorrer, entretanto, é necessário atuar no sentido de buscar alternativas a fim de que se modifique a situação do menor. O problema tem de ser enfrentado desde seu princípio, para que não aumente a já gigantesca população carcerária e a imensa desigualdade social brasileira.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALERS. Relatório azul. Disponível em:

<[http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorio\\_azul%202005.pdf](http://www.al.rs.gov.br/Download/CCDH/RelAzul/relatorio_azul%202005.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2017.

ALESP. Audiência pública debate redução da maioria penal. Disponível em:

<<http://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=364139>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

Boletim IBCCRim. São Paulo, v.11, n. 125, p.2, abr. 2003.

BRASIL. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/03/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CAOPCAE. Entidades da Psicologia em campanha: 10 razões da Psicologia contra a redução da maioria penal. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=280>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CARVALHO, Bruna. Investimento e disciplina fizeram da Coreia do Sul uma campeã em educação.

Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/educacao/2013-06-05/investimento-e-disciplina-fizeram-da-coreia-do-sul-uma-campea-em-educacao.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CHRISTO, Carlos Alberto Libânio. Todos os países que reduziram a maioria penal não diminuíram a violência. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/04/todos-os-paises-que-reduziram-maioridade-penal-nao-diminuiram-violencia.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

CONJUR. Redução da maioria penal é inconstitucional. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

DATAFOLHA. 87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal. Disponível em:

<<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Curso de direito constitucional. 32. ed. Saraiva Sao Paulo, 2006.

GRECCO, Rogério. Código penal comentado. 8. ed. São Paulo: Impetus, 2015.

\_\_\_\_\_. Reflexões sobre a maioria penal. Disponível em:

<<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2910>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

HIRECHE, Gamil Föppel El; FONSECA, Alan Siraisi. 171 é a PEC que reduz a maioria penal e

gera a frustração de garantias. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-07/pec-171-reduz-maioridade-penal-gera-frustracao-garantias>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

IBCCRIM. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/>> citação no artigo supra citado, retirado do Relatório Azul 2005: Garantias e Violações dos Direitos Humanos>. Acesso em: 30 jun. 2017.

IBOPE. Disponível em: <<http://www.ibope.com.br/pt-br/noticias/Paginas/83-da-populacao-e-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.aspx>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Reflexões acerca da legitimidade das cláusulas pétreas.

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13311/reflexoes-acerca-da-legitimidade-das-clausulas-petreas/2>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1.228.

- MARTINS, Ives Gandra. Com maioria penal reduzida, criminalidade pode até aumentar. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/205762387/com-maioridade-penal-reduzida-criminalidade-pode-ate-aumentar-diz-jurista-ives-gandra>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- MAZZA, Carlos. Redução linear é matricular jovens em escolas do crime. Disponível em: <<https://18razoes.wordpress.com/2015/05/17/reducao-linear-e-matricular-jovens-em-escolas-do-crime-diz-ministro-do-stf-em-visita-a-fortaleza/#more-1706>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 1.
- MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NARLOCH, Leandro. Os adolescentes cometem menos de 1% dos homicídios do Brasil e são 36% das vítimas. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/mito-os-adolescentes-cometem-menos-de-1-dos-homicidios-do-brasil-e-sao-36-das-vitimas/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.
- NOTA 10. Investimento e disciplina fizeram da Coreia do Sul uma campeã em educação. Disponível em: <[http://www.nota10.com.br/Conteudos-detalhes-No-ta10\\_Publicacoes/1177/investimento\\_e\\_disciplina\\_fizeram\\_da\\_coreia\\_do\\_sul\\_uma\\_campea\\_em\\_educacao](http://www.nota10.com.br/Conteudos-detalhes-No-ta10_Publicacoes/1177/investimento_e_disciplina_fizeram_da_coreia_do_sul_uma_campea_em_educacao)>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- \_\_\_\_\_. Código penal comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ORSI, Carlos. Maioridade penal: uma análise sobre o cérebro dos jovens. Disponível em: <<http://revistagalileo.globo.com/blogs/olhar-cetico/noticia/2015/06/maioridade-penal-uma-analise-sobre-o-cerebro-dos-jovens.html>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- \_\_\_\_\_. Para pensar sobre a maioridade penal. Disponível em: <<https://www.revistaamalgama.com.br/04/2013/maioridade-penal/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- PINHEIRO, Aline. Cientistas sugerem revisão de maioridade penal inglesa. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jan-09/inglaterra-cientistas-sugerem-maioridade-penal-baixa-demais>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- PORTAL APRENDE BRASIL. Os mitos da violência adolescente. Disponível em: <[http://www.aprendebrasil.com.br/reportagens/maioridade\\_penal/mitos.asp](http://www.aprendebrasil.com.br/reportagens/maioridade_penal/mitos.asp)>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- RED, Elton Marinho. Conheça 18 motivos que explicam porque reduzir a maioridade penal não irá sequer ajudar a resolver o problema na segurança pública no Brasil. Disponível em: <<http://professoreltonmarinhored.blogspot.com.br/2016/11/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- REVISTA BRASIL. Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/revista-brasil/edicao/2015-07/reducao-da-maioridade-penal-e-so-uma-das-polemicas-que-envolvem-o-eca>>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- RODRIGUES, Randolfe. Voto em Separado. p. 5-6. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106330](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330)>. Acesso em: 30 jun. 2017.
- SARAIVA, João Batista da Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e o ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 77.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 31. ed. Sao Paulo: Malheiros. 2008.

SODRÉ, Raquel. 6 lugares que já reduziram a maioria penal (e o que aconteceu por lá?). Disponível em: <<http://super.abril.com.br/blog/superlistas/6-lugares-que-ja-reduziram-a-maioridade-penal-e-o-que-aconteceu-por-la/>>. Acesso em: 30 jun. 2017.

TERRA, Eugênio Couto. A idade penal mínima como cláusula pétrea. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et.al. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.